



**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
FAMETRO/UNIFAMETRO CURSO DE  
DIREITO**

**PAMELA DE FÁTIMA VIEIRA DO NASCIMENTO**

**DO PROCESSO À DISCRIMINAÇÃO SOCIORRACIAL: UMA ANÁLISE DAS  
DIFICULDADES ATINENTES AO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL**

**Fortaleza/CE**

**2020**

PAMELA DE FÁTIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

DO PROCESSO À DISCRIMINAÇÃO SOCIORRACIAL: UMA ANÁLISE DAS  
DIFICULDADES ATINENTES AO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL

Este artigo científico foi apresentado no dia 16 de dezembro de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

FORTALEZA  
2020

PAMELA DE FÁTIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

DO PROCESSO À DISCRIMINAÇÃO SOCIORACIAL: UMA ANÁLISE DAS  
DIFICULDADES ATINENTES AO SISTEMA DE ADOÇÃO NO BRASIL

BANCA EXAMINADORA

---

Mestre Adriano César Oliveira  
Nobrega  
Centro Universitário Fametro/Unifametro

---

Me. Patricia Lacerda de Oliveira Costa  
Membro – Centro Universitário Fametro/Unifametro

---

Dr. Rogério da Silva e Souza  
Membro – Centro Universitário  
Fametro/ Unifametro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as graças alcançadas. Agradeço a minha mãe Isabel e minha tia Ercília que mesmo em momentos difíceis, sempre permaneceram juntas a mim, me apoiando. Ao meu avô, Sr. Lopes, que infelizmente não está presente entre nós.

Grata à minhas amigas de curso Gabriela, Sonayra e Michelle, por todos os momentos ao longo desses 5 anos.

Ao meu orientador, Adriano César Oliveira Nobrega, pela direção neste trabalho, e aos professores da banca examinadora, pela disponibilidade.

## RESUMO

O presente estudo trata da análise do processo à discriminação sociorracial: uma análise das dificuldades atinentes ao sistema de adoção no Brasil. O presente trabalho teve como objetivo fazer uma análise das dificuldades que são atinentes ao sistema de adoção no Brasil, garantindo o melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando sua segurança e os seus sentimentos ao ser introduzidos em um seio familiar. Utilizou-se, como metodologia, pesquisas bibliográficas que por meio de livros, pesquisas científicas, legislação e demais materiais disponibilizados em meio eletrônico. A adoção vem ganhando espaço no Brasil, mas ainda é encontrado muito preconceito, e em consequência disso, existe um número bastante elevado de crianças e adolescentes nos abrigos na espera de ser adotado por uma família lhe dando afeto e cuidado, a maioria delas sendo de cor negra, possuindo algum tipo de deficiência e com idade já avançada. Inicialmente, buscou-se apresentar de forma breve a história da adoção, seu conceito, logo após explorar o instituto da adoção no Brasil, explicando alguns de seus objetivos, qual percurso deve seguir para adotar uma criança, quais são suas dificuldades enfrentadas no decorrer do processo, analisando a adoção inter-racial e seus entraves. Foram também abordadas algumas formas de discriminação que ainda existem por meio da população e as dificuldades enfrentadas no decorrer desse processo da adoção no Brasil, concluindo-se, ao final, que o racismo estrutural ainda é um dos principais entraves para a existência da grande quantidade de crianças não adotadas.

**Palavras-chave:** Adoção. Famílias adotivas. Convivência familiar. Preconceito

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	6
2.0 Aspectos históricos da adoção .....	8
2.1 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL .....	9
2.2 Definições das modalidades no Brasil.....	13
3 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ADOÇÃO .....	15
4 DOS ENTRAVES EM TORNO DA ADOÇÃO.....	17
5 CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “Do processo à discriminação sociorracial: uma análise das dificuldades atinentes ao sistema de adoção no Brasil”. Tendo como objetivo principal esta pesquisa analisar os preconceitos através dos padrões impostos pela sociedade e as dificuldades enfrentadas no processo da adoção, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nas sociedades modernas, a adoção é vista como uma medida de proteção que possibilita dar chances a criança ou adolescente sua integração em uma família, dando chances também a casais de realizar o sonho da maternidade ou paternidade. Nos casos em que não forem seguidos os direitos da criança ou do adolescente por parte de seus pais, o Estado prever a extinção do poder familiar.

A partir do momento que uma criança ou adolescente é adotada seguindo todos os seus requisitos legais, rompe-se quaisquer vínculos parentais que dispõe com seus pais naturais e passa-se então a haver um vínculo familiar entre a mãe e o pai adotivos, obtendo os mesmos direitos e deveres, incluindo os direitos sucessórios,

Existe um andamento prolongado para concluir-se processo da adoção, pois, seu significado não é apenas para escolher pais para uma criança e transferir para essa família. É preciso cumprir alguns requisitos indispensáveis para efetivação da adoção

Ao longo do tempo a adoção vem alterando e adequando-se com novos requisitos e exigências que são fundamentais para melhorias sua conclusão. Investindo sempre no melhor interesse da criança e adolescente.

Com isso foi criado o Conselho Nacional de Adoção (CNA), no dia 29 de abril de 2008, para facilitar os magistrados nas buscas de pretensos adotantes, na qual tenham informações em comum com a criança e adolescente com interesse em encontrar sua nova família. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que seja dever da família, da sociedade e do Estado realizar políticas e medidas que visem proporcionar às crianças e adolescentes um desenvolvimento seguro e saudável.

Existem, algumas dificuldades que são encontradas no processo da adoção, como os preconceitos dos candidatos em relação, a cor, idade, sexo, se a criança possui irmãos.

É fato que existe a incompatibilidade entre os perfis dos adotantes e adotados, é pouco provável que os candidatos aceitem crianças com uma idade mais elevada, ou que estejam dispostos a aceitar mais de uma criança ou adolescente para adotar ao mesmo tempo, podendo eles ser irmãos. Se o adotando possuir alguma deficiência mental ou física, também não está na lista de preferência dos adotantes.

Apesar de o preconceito racial está diminuindo nos dias atuais, ainda está muito presente, e isto se inclui também no processo de adoção. Após alguns famosos adotarem crianças de cor negra, ajudou para que casais não vissem problema em adotá-los ou colocar como preferência a cor negra ou parda.

Na metodologia apresentada neste trabalho aplicada em um estudo bibliográfico, através de sites de Direito, livros e artigos, que também abordam ao tema de dificuldades atinentes ao sistema de adoção no Brasil.

Para que haja um melhor entendimento e do assunto, foi fracionada em três capítulos, como forma de trazer melhor entendimento do tema abordado. No primeiro capítulo. Em seu primeiro capítulo buscar apresentar o conceito de adoção, seus aspectos históricos e discorrendo sobre algumas modalidades possíveis para o processo de adoção, como adoção de póstumo, intuitu personae, afetiva, unilateral, bilateral e tardia.

No segundo capítulo aborda o tema a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção. Explicando quais formas são utilizadas para que não haja maus tratos ou traumas nas crianças que futuramente possam encontrar um novo seio familiar. Cita também o Cadastro Nacional de Adoção que é uma ferramenta na qual, ajuda os candidatos a adoção para encontrar criança ou adolescente que possuam perfis similares.

Em seu último capítulo trata-se sobre a dos entraves em cerca da adoção, abordando as dificuldades são encontradas e preconceitos que ocorrem durante seu processo. Muitas vezes são encontradas algumas dificuldades através de preconceitos dos adotantes, em relação a raça, sexo, deficiência e se a criança ou adolescente tem algum irmão.

Isso acaba fazendo com que se prolongue o processo e fazendo com que não diminua o número de crianças sem família, e atrapalhando outro casal que tenha interesse em uma mesma criança.



## 2. Aspectos históricos da adoção

A adoção hoje é um instituto do Direito, porém, tem origem de natureza religiosa. A procriação, no passado, tinha importância para a perpetuação da raça humana, para a sua redenção, isso por que os homens acreditavam que os seus filhos seriam responsáveis por cultos fúnebres. Até Na Bíblia existem passagens que diz se à mulher que não pudesse ter filhos, tinha que ser escrava do marido, lhe servindo.

A finalidade da adoção varia em função do tempo e do espaço. Na Antiguidade, a adoção destina-se a criar laços de parentesco fictício, a partir da Revolução Francesa assumiu cunho político e, com o advento do século XX, revestiu-se de seu real papel: o de dar filhos a quem a natureza não favoreceu e, ao mesmo tempo, oferecer às crianças deserdadas, o lar e afeição que elas não puderam encontrar junto aos pais naturais. Dupla função, pois: pessoal e social. ( Leite, 1994, p.103)

É um ato jurídico traçado pela solenidade, onde é gerada uma ligação entre o adotando e o adotante como se pertencente à filiação biológica consanguínea, concedendo a este os mesmos direitos e deveres. Está narrado na Lei o conceito de adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41:

A adoção surgiu de modo que os homens eram obrigados por sua religião a se casar e ter filhos para que fossem conservadas as memórias deixadas pelos membros familiares antecedentes (ECA, 1990, *online*).

Através deste ato, para aqueles que não lhe é garantido à prole, então o nome do adotante será mantido para que seja impossibilitado deixar descendência após sua morte.

[...] Instituto esse tão antigo que surgiu na Antiguidade para preservação do culto familiar sendo praticada pelos egípcios, hebreus, gregos e romanos. Inserida de fato e de direito na sociedade, a adoção começa a ocupar lugar de destaque nos livros sagrados, como a adoção de Moisés pelo rei do Egito no Antigo Testamento e a adoção de Jesus por José no Novo Testamento até chegar aos dias atuais (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2011, *online*).

No Direito Romano, a adoção possuía o mesmo caráter religioso, a saber, dos filhos que não tem descendência consanguínea, e desde então o nome do adotante foi mantido permanentemente de acordo com regras básicas de que os jovens não podem adotar pessoas mais velhas, assim a ideia de que um filho seria maior que o seu próprio pai é inimaginável. Quando o fundamento religioso que incentiva a adoção perde o poder, o instituto mencionado foi extinto e só será

reaplicado quando o Código Frances entrou em vigor, suas disposições sendo aceitas.

## 2.1 ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Nos entendimentos de Silvio Rodrigues (2002, p. 380) o conceito de adoção é “a adoção é um ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Todo mundo tem seu direito de crescer em meio a um ambiente familiar e comunitário. Por diversos motivos, esse privilégio de ter sua família natural acaba sendo tirado de algumas crianças, dando-lhe a opção de ter uma família substituta, ajudando a criar um vínculo de

A adoção tem como responsabilidade dar a uma criança ou adolescente a oportunidade de crescer em meio a um ambiente familiar, por pessoas geneticamente diferentes, que passaram a serem seus pais, e com vontade de dar amor e carinho. (Nunes. 1997, p.48)

A adoção pode ser conceituada a partir do momento em que a lei concede uma família substituta a crianças e adolescentes abandonados ou que por motivo de más condições tiveram a autoridade parental afastada, visando sempre o melhor interesse da criança e adolescente.

A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre adotante e adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação. (Art.º 1974º n.º1, *online*).

Em 1988 quando começou a vigorar a Constituição Federal, a família brasileira passou a ser representada não somente por quem possui relações consanguíneas, mas também que transcendem laços familiares, manifestando atenção, carinho, cuidado, dentre outros.

É preciso que seja realizado um processo judicial, onde é decidida qual a família possui um ambiente apto ou não para receber um novo membro em seu convívio familiar, sendo considerado filho para todos os efeitos legais.

São realizadas sete etapas para o processo de adoção, inicialmente o pretendo deve procurar a Vara de Infância e Juventude do seu município levando os documentos necessários, após isso serão autuados pelo cartório e analisados pelo Ministério público os documentos que foram apresentados.

Concluídos os documentos, os candidatos se apresentam e serão avaliados por uma equipe técnica do Poder Jurídico, para saber se os candidatos podem prosseguir no processo de adoção.

Logo após é realizada uma espécie de preparação para adoção, orientar sobre as próximas etapas com informações que possam ajudar na decisão com mais segurança, expor possíveis dificuldades futuras, orientar e estimular à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Ocorrerá uma avaliação do juiz, se sua decisão for aprovada, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional com validade de dois anos em território nacional, seguindo a ordem cronológica da decisão judicial. se caso for negada, o postulante pode procurar saber por quais motivos não foi aprovado, poderá se adaptar nas condições da criança e recomeçar.

O abrigo deverá encontrar uma criança ou adolescente com o perfil para a sua família, aqui o histórico de vida da criança é apresentado ao adotante, se houver interesse é autorizada uma aproximação com o possível adotado, é permitido visitar o abrigo onde a criança mora; dar pequenos passeios para que se aproximem e se conheçam melhor. Sendo tudo monitorado pela Justiça e sua equipe técnica.

Caso ocorra tudo bem, o candidato inicia a guarda provisória, Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

Em 15 dias os candidatos terão que propor a ação, contados do dia seguinte do término da guarda provisória, tendo o juiz que apurar as condições e lavrar o registro de nascimento, já possuindo o sobrenome da nova família, podendo também trocar o primeiro nome da criança ou adolescente.

A adoção é um ato decisivo e irrevogável, fazendo com que o adotado seja um membro definitivo da família do adotante e mesmo com a morte deste último não poderá voltar ao poder familiar natural. É impedido qualquer ato discriminatório

entre os filhos consanguíneos e os filhos adotivos, já que estes possuem os mesmos direitos e deveres daqueles, assim como os direitos sucessórios.

O estágio de convivência é um dos momentos mais importantes na fase da adoção, pois, é aqui em que são conectados os laços e conhecem melhor o perfil da criança ou do adolescente, tendo uma experiência prévia de como será no dia a dia, criando um vínculo entre os pretensos adotantes e adotado.

“Conhecer, avaliar e selecionar candidatos com vista a uma futura adoção implica que o Serviço tenha sempre presente estes critérios de análise” (AZEVEDO; MOURA, 2000, p. 34).

Nessa etapa da adoção deve ser cumprido em território nacional, preferencialmente na cidade de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em localidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança. É precedido um prazo de no máximo 90 dias, podendo ser prorrogado por até igual período, obtendo autorização judiciária, sendo observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Durante o estágio de convivência, uma equipe em serviço a Justiça da Infância e Juventude, farão visitas rotineiras e apresentarão um relatório bem detalhado do que foi avaliado na convivência do deferimento da medida.

Existem três formas de colocação na família substitutas, são: a guarda, a tutela e a adoção. Na guarda, acontece a posse jurídica da criança e do adolescente, dando direitos e deveres ao guardião, inclusive podendo se opor aos pais. A segunda forma é a tutela, também se trata de uma posse jurídica, assim como na guarda, o que diferem as duas é que na tutela ocorre no caso de falecimento dos pais, ou em suspensão do poder familiar, estando descrito no artigo 1637 do Código Civil:

**Art. 1.637.** Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do criança e adolescente e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

**Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002, *online*)

Na destituição familiar aplica-se o artigo 1638 do Código Civil, além de responder pelo crime de maus tratos que se encontra no artigo 136 do Código Penal.

A perda do poder familiar, é considerada como a mais grave sanção, se caracteriza quando á maus tratos, omissão ou abuso dos pais com a criança e adolescente.

O interessado na adoção antes de se cadastrar deverá preencher uma série de requisitos legais adoção, que estão expostos no Estatuto da Criança e do Adolescente descritos em seu artigo 42.

Deve existir um consentimento dos pais ou dos representantes legais do criança e adolescente a ser adotado, podendo ser isento em caso de destituição de família, ter o devido consentimento do adotado caso ele seja maior de 12 anos de idade, devendo ser acolhido em audiência, ter concluído toda prestação de contas judicialmente, tendo sob fiscalização do Ministério Público, e possuir efetivo benefício para o adotado.

O pretense para adoção tem está na fila de espera do Cadastro Nacional, ou tem a opção da adoção direta, prevista no artigo 50 §13, do Estatuto da criança e do Adolescente, podendo o candidato apenas ser domiciliado no Brasil, quando houver pedido de adoção unilateral, em casos que a criança e adolescente tem vínculos de parentesco e afinidade com o candidato a adotante, de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade não sendo encontrada ocorrência de má-fé.

É obrigatória a participação em programas preparatórios oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, ser realizado um estudo. Logo após, o juiz que estiver designado estipulará qual será o prazo, variando dependendo do caso, para a fase de adaptação entre a criança e a família que deseja recebê-lo. Profissionais especializados irão analisar cautelosamente a adaptação do adotado com a família substituta. Seus resultados serão enviados ao juiz para que aprove ou não a adoção.

## 2.2 Definições das modalidades no Brasil

Existem vários tipos de modalidades para se efetuar a adoção, algumas delas são:

A adoção de póstumo está previsto no artigo 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sucede quando o adotante falece antes de ser proferida a sentença. Caso haja livre manifestação de vontade em constituir o ato jurídico da adoção tenha não exista dúvida quanto a sua intenção de adotar, a adoção poderá ser concedida ao adotante.

Existe também uma modalidade de adoção chamada de intuitu personae, também conhecida como adoção direta ou adoção dirigida, onde esta se difere de outras modalidades é quando os pais biológicos, ou um deles, ou, ainda, o representante legal do adotando, elegem vontade a quem possa ser o adotante, não existindo a necessidade de institucionalização da criança. Essa modalidade não bem aceita, pois, acreditam que trata de um pretexto para defraudar a lei e não cumprir os princípios d processo legal de adoção. Essa não aceitação vem em virtude de pessoas já inscritas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), já que deve obedecer á ordem seletiva daqueles já inscritas no cadastro.

Adoção afetiva, ou também conhecida como adoção de criação, é quando acontece reconhecimento sócio afetivo pelo adotado, é o assentamento de filho alheio considerado como seu próprio, porém, consiste em crime. Na esfera cível causa a nulidade do registro.

Outra modalidade é a adoção unilateral, onde ocorre a quebra de vínculo de prole com um dos pais, para que seja formado um novo vínculo com o padrasto ou madrasta, do filho do cônjuge ou companheiro adotivo. Possuindo os mesmos direitos e deveres de um filho legítimo.

O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, §1º). A regra também está descrita no art. 1.626, parágrafo único, do novo Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assumam a condição de pai ou mãe. (VENOSA, 2003, p. 334).

Existem três hipóteses em que a adoção unilateral tem cabimento, a primeira acontece quando o nome de apenas um dos genitores encontra-se no assento de nascimento do infante. A segunda hipótese é quando se tem o nome do pai e da mãe da criança em seu assento de nascimento, porém, um deles acaba perdendo o poder familiar, por infringir alguma obrigação resultante deste dever como omissão em sua conduta, não oferecer assistência à sua prole, morando em local ignorado. Neste caso, deve-se ter o consentimento e a confirmação do outro genitor. Na terceira hipótese ocorre quando há o falecimento de um dos genitores, a morte é uma das causas de extinção do poder familiar (art. 1.695, inciso I, do Código Civil). O genitor sobrevivente precisa concordar com os requisitos gerais do instituto para que seja viável a adoção unilateral.

Outro tipo de adoção é a adoção bilateral, nessa modalidade a pessoa a ser adotada não tem mais conexão com sua família natural, exceto em casos de impedimentos matrimoniais. É regido pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com a lei os adotantes não podem estar casados ou vivam em união estável.

Dentre essas e outras modalidades de adoção o importante é que o adotado encontre a devida convivência familiar e comunitária, como determina o artigo 227 CF/88:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988, *online*)

Mas para que finalmente a criança passe a morar com sua nova família, não é tão fácil, é importante que o Estado certifique uma satisfatória fiscalização e severamente acompanhar os adotantes, com a finalidade de garantir reais vantagens à criança e adolescente que vai ser adotado.

A vista disso afere a significância de exploração a tocantes possibilidades de melhor forma e interesse de adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

É considerada adoção tardia quando é colocada uma criança maior de dois anos de idade disponível no processo de adoção.

Sabe-se que fugir ao “padrão de normalidade” e aos conceitos estereotipados impostos através de tradições ou crenças equivocada é uma tarefa árdua e que requer determinação, muita ousadia e uma dose elevada de esclarecimentos a todos aqueles que segregam e criam entraves e obstáculos que, sob a forma de preconceito e exclusão - como no caso da adoção tardia - atingem diretamente crianças órfãs com idade superior a dois anos, fruto do abandono, descaso, desamor e, como se não bastasse, desse inconcebível estigma da idade. (WEBER, 2000, p. 76).

Está modalidade acontece comumente em casos que a crianças é abandonada pela mãe, em abrigos, quando esta não quer ou não apresentar condições de reconhecer suas funções, ou quando a criança é retirada dos pais obedecendo a ordens vindas do Poder Judiciário, em processos de destituição do poder familiar, quando estes são avaliados como incapazes para o cumprimento de suas funções maternas ou paternas.

### **3 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ADOÇÃO**

No dia 29 de abril de 2008, o Conselho Nacional da Justiça o Cadastro Nacional de Adoção, CNA, é uma plataforma por meio digital que foi criado para facilitar os magistrados em buscas de pretensos adotantes, na qual tenham informações em comum com as crianças e adolescente com interesse em encontrar sua nova família.

Embora, que ainda existam casos de prática ilegal, e consiste no ato de os pais biológicos ou pela família que esteja responsável pela criança entregando-a para outra pessoa que considera ser de suas. O casal que recebe a criança faz o registro, apresentando como filho biológico. Porém, esta atitude não é permitida no ordenamento jurídico. Essa prática geralmente acontece em famílias com baixa renda, que não se ver em condições de dar os cuidados básicos que uma criança necessita.

O processo de procura só pode ser localizado em território nacional e em regiões diversas. Assim que for feito um perfil compatível, os candidatos serão informados automaticamente.

Como informado pelo endereço virtual do Conselho Nacional de Justiça:



O CNA é um sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e a pretendentes habilitados à adoção. Ao centralizar e cruzar informações, o sistema permite a aproximação entre crianças que aguardam por uma família em abrigos brasileiros e pessoas de todos os Estados que tentam uma adoção. O sistema objetiva reduzir a burocracia do processo, pois uma pessoa considerada apta à adoção em sua comarca (área jurisdicional que abrange um ou mais municípios) ficará habilitada a adotar em qualquer outro lugar do país. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017, *online*).

Precedentemente de ser criado o CNA, era maior a chance de um candidato à adoção não encontrar a criança ou adolescente desejado ou em condições de ser adotadas, podendo não ser sucedida por copiosos fatores, criando expectativas frustradas de encontrar um novo lar para as crianças desatendidas. Por muitas vezes alcançando a maior idade e não conquistando o desejo de ter sua família.

A principal finalidade é possibilitar o encontro de pessoas interessadas em adotar, com crianças e adolescentes que possam ser adotados podendo assim haver a concretização de adoções que não ocorreriam se não fosse a oportunidade aberta pelo cadastro nacional de adoção. (GRANATO, 2005, p. 83)

A situação da criança e adolescente, nos abrigos pode lhe causar traumas, ou sentir-se desprezado por não ter o convívio familiar, muitas vezes também pela inaplicabilidade de seu melhor interesse quanto à família adotante cadastrada no CNA, Antes de uma criança ou adolescente ser colocada em família substituta, é essencial que se tente investir na revisão dos vínculos com a família natural, caso seja avaliado as boas condições para criar o criança e adolescente, e somente quando esgotadas as probabilidades, pode ser facultada a adoção aos adotantes.

O adotante tem direito de manifestar sua vontade quando se trata de adolescente maior de doze anos de idade também é necessário seu consentimento.

Também está expresso no artigo 16, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente que a criança e adolescente tem direito de ser ouvido expondo sua opinião e sentimentos quando o processo mesmo não possuindo total maturidade para saber o que é melhor para seu futuro, mantendo o magistrado toda calma e cautela para analisar a mais sensata decisão a ser tomada, visando o melhor interesse o criança e adolescente.

Quando o caso é com adotante é criança e adolescente de doze anos de idade, em hipóteses necessárias, havendo algum discernimento, sua vontade pode ser manifestada e analisada por meio de uma psicóloga que já tenha conhecimento da situação.

Nas duas ocorrências citadas acima, o criança e adolescente negando interesse de ser adotado pelos candidatos em questão o magistrado poderá conceder a adoção, em alguns casos, quando, por exemplo, ver que a criança e adolescente terá mais benefícios em sua criação, para elaboração de sua personalidade, de seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Todo o depoimento é gravado, o arquivo é acrescentado ao processo, podendo ser analisado a qualquer momento pelo juiz, pelas partes ou pelos julgadores de eventual recurso que vier a ser demandado. Este arquivo é de grande importância, pois, nele está registrado cada emoção e reação corporal ou oral do criança e adolescente no decorrer de seu depoimento.

Manter um ambiente de conforto é de suma importância para que o criança e adolescente se sinta bem ao dar seu depoimento, pessoas nas quais sejam experientes em casos como estes, agindo de maneira cautelosa, e se comunicando de maneira adequada com a linguagem da criança.

#### **4 DOS ENTRAVES EM TORNO DA ADOÇÃO**

O preconceito ainda é muito presente nos dias atuais, para Ferreira o preconceito vem do latim *praeconceptu*, (...) O conceito ou opinião formados antecipadamente, sem levar em conta o fato que os conteste, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões etc.

Há quem diga que não existem racismo e discriminação no Brasil, por ser um país composto por um povo miscigenado por não haver muita exposição, muitos dizem ser “frescura”, mas a exclusão dos negros ainda se faz presente em meio à sociedade, como se suas culturas e padrões étnicos fossem inferiores aos outros, havendo assim a discriminação.

Qualquer forma de preconceito é resultado de criação, do processo de socialização, do que nos é passado desde a infância.

Aquilo que leva o indivíduo a ser ou não ser preconceituoso pode ser encontrado no seu processo de socialização, no qual se transforma e se forma como indivíduo. (...) o processo de socialização, por sua vez, só pode

ser entendido como fruto da cultura e de sua história, o que significa que varia historicamente dentro da mesma cultura e em culturas diferentes. (CROCHICK, 1997, p.11).

Nota-se isso, pelo qual dentro dos colégios já na infância, onde outras crianças brancas agem de forma diferente com crianças negras, por conta de sua cor ou de seu cabelo. E isto continua no decorrer dos anos, como por exemplo, a dificuldade que negros tem na busca de emprego.

D'Agostini (2000 apud RUFINO, 2002) realizou um estudo em Bigaçu, Santa Catarina, explanou os principais motivos que os adotantes não aceitavam uma adoção inter-racial. Seus motivos eram: o medo de não conseguir formar um bom relacionamento com a criança que possuísse uma etnia diferente e medo de não saber lidar com as perguntas da criança quanto à sua etnia; a discriminação que a criança poderá sofrer através da sua própria família e na escola onde estará matriculada; e, simplesmente o fato, preferirem filhos com aparência física mais próxima à deles.

Soares (1998, p. 125) define o racismo como uma teoria que estabelece que certos povos ou nações sejam dotados de qualidade psíquicas e biológicas que os tornam superiores a outros seres humanos.

Ainda no entendimento de Soares:

Considera-se racismo o conjunto de idéias que estabelece certas qualidades psíquicas e físicas, atribuídas a determinado povo ou nação, como normas de orientação das relações com outros povos ou nações. Fundamentalmente, o racismo se baseia na pretensa superioridade racial, de determinado povo ou nação.

Na adoção não seria diferente, existe uma diferença grande entre o que é mostrado e a realidade neste processo no Brasil. Uma das dificuldades que é mais questionada pelos candidatos a adotantes é a burocracia nessa fase. Uma das maiores dificuldades são as exigências feitas pelos candidatos à adoção. As características mais procuradas são de recém-nascidos ou crianças de até quatro anos, de cor branca, sexo feminino, sem irmãos e sem nenhuma patologia ou deficiência.

Os obstáculos estão vinculados a questões burocráticas e a questões de ordem cultural, relacionadas à criança e, conseqüentemente, aos adotantes. Os adotantes normalmente criam obstáculos fazendo restrições em relação à criança. Com isto, esquece-se que as crianças "disponíveis" à adoção estão necessariamente precisando de uma família e não devem ficar sujeitas a preencher vazios de casais sem filhos (RUFINO, 2002, p. 82).

Vale ressaltar que o juiz carecerá de investigar os elementos de qualidade, para que tenham resultados adequados a cada situação, buscando o melhor para o adotado.

Alguns exemplos dessas dificuldades são o preconceito racial e de ordem cultural, adoção tardia, adoção com mais de uma criança. Isso acontece por que esses perfis fogem de qualquer caracterização pretendida pelos candidatos a adotantes, criando barreiras fazendo uma limitação em suas exigências.

Dentre vários aspectos que são pedidos durante o processo de adoção, o preenchimento da ficha de cadastro para pretendentes é uma de suas exigências, e é por meio dessa ficha que os pretendentes a adoção estabelecem seus desejos sobre o perfil da criança ou adolescente em que pretende adotar.

Não é de hoje que existe discriminação em relação a diferença de raças, isso já vem dos séculos passados onde os negros eram traficados e vendidos como para senhores de cor branca, se tornando seus escravos fazendo trabalhos domésticos. Sávio Bittencourt (2010, p. 32) diz que:

O Brasil foi uma das nações que mais escravizaram negros ficando atrás somente dos Estados Unidos. Do total dos negros traficados da África, 40% passaram a pertencer ao Brasil, equivalendo aproximadamente a quatro milhões de escravos, sendo os mesmos forçados a trabalhar na lavoura, na mineração entre outras funções, transformando o país em o maior importador de escravos.

Com isto, esquece-se que as crianças “disponíveis” à adoção estão necessariamente precisando de uma família e não devem ficar sujeitas a preencher vazios de casais sem filhos

Racismo é conduta discriminatória, a qual é direcionada a um determinado grupo ou coletividade, ainda sendo bastante comum na maioria dos casos os adotantes manifestam sua preferência em crianças brancas, ou que possuam a pele mais clara. Sendo que a maioria das crianças presentes nos abrigos é negra. Apenas uma pequena porcentagem de candidatos não dá preferência por cor da pele, como diz Ana Maria Silveira (2002, p. 65):

Quando indagados acerca da cor/etnia da criança desejada, apenas 1,4% dos cadastrados revelaram que, particularmente, esse fator não era importante. Para a autora, esse aspecto conduz a hipótese de que, os traços raciais dos sujeitos são considerados como um poderoso instrumento

de elegibilidade no âmbito das adoções.

A adoção socio-racial dá ênfase na raça, cor, e na cultura distinta entre adotante e adotado, como forma de anular preconceitos e eliminando o racismo que ainda permanece na sociedade, seu principal objetivo é fazer com que aumente o interesse em adotar crianças de padrões não tão procurados. Sendo eles em grande quantidade em abrigos.

Porém, também não é tão simples assim, pois, muita gente não entende o significado e a importância da igualdade de raças. É preciso ler, estudar tentar algum entendimento sobre o assunto, se preparar para as dificuldades da discriminação que seu futuro filho poderá enfrentar. E que a criança ou adolescente também tenha o conhecimento ideal.

Diante tanto preconceito as crianças negras, as chances de serem adotadas são diminuídas e estão sujeitas a serem institucionalizadas por um longo período. Sua grande maioria tem preferência por crianças de sexo feminino, com até dois anos, e de cor branca.

Sabe-se que a preferência pela adoção é de crianças recém-nascidas, de pele clara e que não tenham problemas de saúde. Tal fato constitui histórico impeditivo à adoção de milhares de crianças que não tem essas características, mantendo-as em abrigos (agora, programas de acolhimento institucional) até que completem seus dezoito anos.

De fato, é necessário criar uma cultura pela adoção. Não é possível que milhares de pessoas desprovidas de recursos ou de maior sorte de terem famílias estruturadas, permaneçam aguardando por uma família. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 458)

As pessoas acabam esquecendo o real significado da adoção, e acabam tratando as crianças como mercadorias e ter um segmento de família perfeita na tradição de família perfeita, na qual eram compostas por membros brancos ricos sem deficiência. Segundo Varella (1996), não se deve adotar uma criança ou adolescente apalpando ou rejeitando caso apresente defeito, tratando como se fosse algum tipo de mercadoria, escolhendo por cor, tamanho, saúde, etc.

As preferências por cor/etnia da criança está, muitas vezes relacionada ao preconceito encontrado no contexto da família extensa. Algumas pessoas revelam que adotariam crianças sem fazer restrições a qualquer característica pertinente à sua identidade. Porém defrontam com resistências por parte de seus familiares. (SILVEIRA, 2002. p.125)

Acontecem também casos em que o adotante toma a decisão de não dar preferência à criança de cor ou raça diferente da sua por medo vivenciar o preconceito que existem, acreditando que podem ser julgados pela sociedade, que isso ainda é bastante comum nos dias de hoje. Acaba querendo evitar o sofrimento para si.

Na questão da cor da criança revela-se toda a “pobrezadas” palavras bonitas. Ninguém é racista, mas poucas ousam adotar crianças negras. Para que a adoção colorida (grifo meu) seja bem sucedida, deve existir por parte dos pais (brancos) firmeza, maturidade, amor, que permitam ao seu filho, enfrentar a sociedade hipócrita. (SCHUEPP *apud* PAIXÃO, 1999, p. 68).

Mas que isso pode ser evitado a partir da educação dada para a criança, ensinando que ela deve lutar para ser respeitada, como qualquer outra cor de pele. Pois, independente disso todo mundo é igual. Sendo necessário resgatar o verdadeiro significado de proteção.

A cada adoção multirracial que é concluída, pode ser um passo importante para ir quebrando as barreiras do preconceito em meio à sociedade. Pois, o número de famílias compostas por raças diferentes, ou por qualquer membro que não esteja dentro dos “padrões” dados pela sociedade aumenta, e vai quebrando esses tabus.

Um caso que ficou bastante conhecido foi da atriz global Giovanna Ewbank junto a seu marido Bruno Gagliasso, quando adotou uma criança queniana e negra, e algum tempo depois adotou seu segundo filho também de cor negra. A atriz contou em uma de suas publicações nas redes sociais que nunca sofreu racismo, mas tem ver a diferença de tratamento com seus filhos em coisas banais.

Com dois filhos negros adotados, Giovanna dá a luz uma criança de sua mesma raça, dando exemplo de que amor e respeito não dependem de cor, idade ou aparência física. E com atitudes tão pequenas, e cada um fazendo sua parte no futuro toda forma de preconceito poderá ficar pra trás.

O racismo gerou uma desigualdade que na Constituição é rejeitado, independentemente de haver ou não fator racial, todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade. Seguindo ao o princípio constitucional que trata do direito da igualdade.

## 5 CONCLUSÃO

Como anteriormente estudado, todos tem o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade, cultura, respeito, liberdade, sendo deveres da família, Estado e do Poder Público. A infância e a adolescência são períodos de desenvolvimento da personalidade da pessoa, por meio do conhecimento adquirido durante o crescimento e da superação de conflitos. O instituto da adoção dispõe de algumas modalidades que foram analisadas, como a adoção de póstumo, adoção intuito personae, adoção afetiva, adoção unilateral, adoção bilateral e adoção tardia.

Durante o processo é exigido para que os candidatos sigam algumas regras, não expondo as crianças e adolescente risco. No Cadastro Nacional da Adoção os candidatos preenchem as lacunas de quais preferências exigem no seu futuro filho. Neste momento é onde crianças e adolescente de cor negra, com idade já avançada ou que possuam algum tipo de deficiência, são descartados.

Alguns preconceitos existentes podem ser um impedimento, que acaba dificultando o seu andamento. Crianças da pele branca, criança e adolescente recém-nascida ou pouca idade, que não possua nenhum tipo de deficiência ou que tenha um irmão são os menos procurados para serem adotados.

O fato é que muitas crianças são julgadas antes mesmo de serem adotadas. Esse preconceito racial teve inicio os séculos passados, com a escravidão onde milhares de negros, eram explorados por brancos tendo seus direitos negados. Mesmo que essa a fase não exista mais, as pessoas ainda se predem a essas ideias e o preconceito continua afetando a sociedade.

Mas isso não acontece somente dentro da família que vai adotar, muitas vezes, o medo de a criança passar por preconceito nas escolas, na rua, no dia a dia. Diante desses obstáculos se não houvesse tanto preconceito por conta de da diferença dos traços raciais, ou qualquer outra característica não considerada “normal” para a sociedade não haveria um número tão alto de crianças e adolescente em abrigos.

Finalizando este trabalho, uma forma para tentar solucionar os problemas é que não ocorra a escolha de crianças, pois, não são objetos a serem comercializados. Assim, a intenção real da adoção que seria vista como um ato de amor, nesse sentido os casais na qual estão dispostos a adotar não deveriam desejar um perfil específico e sim de fato realizar a adoção sem qualquer distinção,

para que as crianças e os adolescentes que estão disponíveis para a adoção não mais existissem.

O ideal seria que fossem criadas novas regras, facilitando no processo de quem está realmente apto a aceitar crianças e adolescentes independente de raça, deficiência ou idade, dando-lhes preferência com a intenção de dar um lar para crianças que aguardam uma nova família a um longo tempo.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A.S.; MOURA, M. **Outros filhos, os mesmos direitos**. Lisboa: Gráfica Maiadouro, 2000.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova Lei de Adoção**. Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data de Publicação: 5/10/1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Data de Publicação: 11/01/2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

CROCHICK, José Leon. **Preconceito Individuo e Cultura**. São Paulo: Rode Editorial. 1997. P.11.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/infancia-e-juventude/20530-cadastro-nacional-de-adoacao-cna>. Acesso em: 19 set. 2017.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: editora saraiva, 1989.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: RT, 1994.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1993.



OLIVEIRA, Juliana Batista de; OLIVEIRA, Márcio Batista de. **Adoção**: da preservação do culto familiar às novas formações de família. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?N\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14952](http://ambitojuridico.com.br/site/?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14952). Acesso em: 11 out. 2017.

PAIXÃO, Marinalva F. **O preconceito racial na adoção de crianças na Vara da Infância e Juventude de João Pessoa**. João Pessoa-PB, 1999. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal da Paraíba.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 27. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial**. KATÁLYSIS. V. 5 n. 1 jan/jun. 2002, Florianópolis SC, p. 79 – 88.

RUFINO, Silvana. **Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial**. Revista Katálysis, v. 5, n. 1, p. 79-88, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/viewFile/5873/5426>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SILVEIRA, Ana Maria. **Particularidades da adoção**: a questão da etnia. São Paulo, 2002. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. p. 125.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**: (promulgada em 05.20.1988). Rio de Janeiro: editora forense. 1998.p. 125

VARELA, Ana Maria Gualtiéri. Adoção. *In*: **Boletim Adoção em Terre des Hommes**. Curitiba-PR, n. 88, ano VIII, p. 1-2, out. 1996.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6.